

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2005**  
**(Do Sr. José Thomaz Nonô e outros)**

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 49, acrescenta os arts. 56-A e 87-A e revoga o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei para fixar subsídios para seus Ministros, Deputados Federais, Senadores e Ministros de Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 49. ....*

*.....*  
*VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*.....”*

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

*“Art. 56-A. O subsídio mensal de Deputado Federal e de Senador terá valor idêntico ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 48, XV.”*

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

*“Art. 87-A. O subsídio mensal de Ministro de Estado terá valor idêntico ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 48, XV.”*

Art. 4º Revoga-se o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Contrabalançar os princípios de independência e de harmonia que devem reger a relação entre os Poderes da União é um dos maiores desafios da arquitetura constitucional do País. Dentre outras relevantes matérias em que o equilíbrio entre esses princípios é posto a prova, destaca-se a definição dos subsídios dos membros de cada um dos Poderes.

Em 1988, a memória ainda recente de períodos em que o Executivo preponderou sobre os demais Poderes, tolhendo-lhes as prerrogativas, levou os constituintes a enfatizar a independência, descuidando talvez da harmonia. A questão remuneratória dos membros de cada Poder foi então tratada de forma estanque, sem que qualquer vínculo se impusesse entre a retribuição atribuída a uns e a outros.

Quase uma década depois, no bojo da denominada reforma administrativa, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não só estabeleceu o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal como teto para as remunerações praticadas no setor público, mas também engendrou complexo procedimento de fixação de seu valor, mediante lei de iniciativa quadripartite, a ser proposta em conjunto pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Tal exigência revelou-se inexecutável, demonstrando que a independência entre os Poderes havia sido violada ao se buscar uma harmonia canhestra.

O previsível fracasso da inusitada construção legislativa fez com que a questão dos subsídios de membros de Poder se colocasse de

novo ao exame do Congresso. A exigência de lei de iniciativa quadripartite foi revogada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, sem que se aprofundasse o debate sobre a forma de fixação de subsídios de membros de Poder. **Em conseqüência, não só os valores hoje percebidos em cada Poder são substancialmente diferentes, como a revisão dos mesmos não ocorre necessariamente de forma simultânea.** Esses fatores contribuem para que a matéria seja tratada nos meios de comunicação sem a abrangência e a isenção devidas.

Passados os momentos iniciais desta sessão legislativa, quando manchetes escandalosas e textos desrespeitosos impediram uma reflexão desapassionada sobre a matéria, acreditamos ser indispensável buscar uma solução permanente para uma questão que periodicamente traz constrangimentos para o Congresso Nacional. O ponto de partida para tanto há de ser o reconhecimento da igualdade entre os Poderes, corolário da independência que a Constituição lhes assegura. Nenhum Poder da União é mais importante do que o outro, razão pela qual não se justifica a existência de distinção entre os subsídios a que fazem jus os Ministros de Estado, os Deputados Federais e Senadores e os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Entre eles, não há qualquer primazia que deva ser refletida na retribuição que recebem.

Assim como os poderes de que são investidos não comportam escalonamentos, tampouco se justificam diferentes subsídios. Em um país que convive com tantas desigualdades, a determinação do valor a ser pago às mais elevadas autoridades de cada um dos Poderes deve resultar de cuidadoso equilíbrio que contemple a dignidade dos cargos sem descuidar das restrições orçamentárias. Quando tais restrições forem fortes a ponto de impedir a revisão dos subsídios dos membros de um Poder, não podem, no momento subsequente, ser olvidadas para admitir reajuste dos subsídios dos membros de outro Poder. Nem se pode admitir que, no nível mais elevado da hierarquia, a dignidade da função pública desempenhada por uns possa servir para justificar aumentos simultaneamente negados a outros.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares equipara os subsídios de Ministros de Estado, de Deputados Federais e de Senadores aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Deixaria, assim, de haver deliberação em separado sobre cada um deles, em prol de um procedimento que fizesse

convergir no tempo e no espaço a discussão de assunto cuja relevância exige ponderação e não vozerio, seriedade e não chacota.

O projeto de lei para fixar o subsídio a ser percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal permaneceria sob iniciativa privativa daquela Corte. **Uma vez submetida à deliberação das duas Casas do Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, a lei resultante seria fruto da manifestação seqüencial e autônoma dos três Poderes.** O subsídio por ela fixado seria automaticamente estendido aos Parlamentares e aos Ministros de Estado, por força dos dispositivos que propomos acrescentar ao texto da Carta.

Acreditamos que a equiparação ora defendida contribuirá para a harmonia entre os Poderes, sem inibir-lhes a independência de avaliação sobre a matéria, que cada Poder efetuará a seu turno e segundo seus próprios ritos, sob o olhar zeloso da opinião pública. Não há obstáculos a impedir a aprovação da proposta que ora defendemos. Embora a Constituição não admita a equiparação como norma geral, exceções já foram consentidas em seu próprio texto, como a que, no art. 73, § 3º, iguala os vencimentos de Ministro do Tribunal de Contas da União aos que são devidos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ao submeter a presente proposta ao crivo do Congresso Nacional, esperamos estar contribuindo para a cumprimento dos princípios de harmonia e de independência entre os Poderes, de modo a que possam permanecer merecedores do respeito de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em        de        de 2005.

Deputado José Thomaz Nonô